



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.097, DE 2005

(Apenso os Projetos de Lei nº 6.180, de 2005, e nº 2.399, de 2007)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para instituir desonerações fiscais.

Autor: ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob comento, de autoria do ilustre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, visa promover a desoneração fiscal de produtos voltados para o uso de pessoas com deficiência.

Para tanto, prevê a inclusão de quatro novos dispositivos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", a saber, arts. 22-A, 22-B, 22-C e 22-D.

O primeiro dispositivo propõe a isenção de Imposto sobre



0B2BC0BE55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Produtos Industrializados — IPI sobre “aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos e macas, de fabricação nacional” destinado à pessoa com deficiência que se enquadre em uma das definições contidas no § 1º do texto proposto.

Prevê, ainda, que os curadores de tais pessoas responderão solidariamente no que se refere ao imposto devido, quando houver utilização indevida do benefício fiscal previsto.

A segunda inclusão pretendida prevê que as empresas que invistam em desenvolvimento e pesquisa de uma longa lista de áreas de atividades gozarão de isenção de tributos e de contribuições sociais incidentes sobre os insumos e serviços utilizados nessas atividades e que tenham como fato gerador mão-de-obra direta ou indiretamente utilizada pela empresa na atividade em questão.

No terceiro artigo a ser acrescentado à norma referida, é prevista a isenção de Imposto sobre Importação e do IPI sobre matérias-primas e produtos destinados a suprir ou amenizar as restrições das pessoas portadoras com deficiência.

Por fim, prevê a redução a zero das alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas de vendas dos mesmos equipamentos em destaque.

Apensados ao Projeto comentado, encontram-se duas outras matérias análogas. O primeiro, Projeto nº 6.180, de 2005, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, propõe a isenção de IPI para as aquisições de órteses e próteses.

Já o PL 2.399, de 2007, do Deputado Alexandre Silveira, propõe a isenção do mesmo imposto para a aquisição de televisores, computadores e aparelhos de telefonia celular por portadores de cegueira e/ou surdez.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões e,



0B2BC0BE55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

neste Órgão Técnico, não foram apresentadas Emendas nos prazos regimentalmente previstos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) pronunciou-se anteriormente tendo proferido Parecer pela aprovação do Projeto principal com uma Emenda e pela rejeição dos apensados.

A citada emenda aprovada na CDEIC visou corrigir um pequeno lapso de referência a dispositivo constante da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise é, sem sombra de dúvidas, matéria de alta importância social, porquanto visa, precipuamente, aumentar o grau de inclusão social das pessoas com deficiência.

De fato, o reconhecimento de nossa sociedade, e de uma maneira geral de todo o mundo, de que a pessoa com deficiência deve merecer ações e serviços por parte do Estado e da sociedade civil com vistas a minorar as suas dificuldades, vem crescendo de forma auspiciosa.

Muitas têm sido as vitórias nesse sentido obtidas pelas entidades, personalidades e pelas próprias pessoas com deficiência ao redor do mundo e no Brasil, como é exemplo a própria Lei 10.098, de 2000, que ora objetiva-se aperfeiçoar.

É exemplo, também, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, resultado de um trabalho de mais de duas décadas, levado a cabo pelos que militam em favor dos que apresentam alguma deficiência.



0B2BC0BE55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal Convenção, entre outros pontos importantíssimos, releva em seu art. 4º, em especial nas alíneas “a”, “f” e “g”, pontos que concorrem para o disposto nas proposições ora em análise.

De fato, os dispositivos citados preveem que os Estados signatários se comprometem:

“a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

.....

f. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o menor possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;”

Desse modo, fica evidenciado que a proposição atende de forma cabal a documento internacional, do qual o País é signatário e que, portanto, nos cumpre obedecer e fazer obedecer.



0B2BC0BE55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A iniciativa do ilustre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, insere-se, assim, no âmbito das matérias que deveriam receber prioridade absoluta do Parlamento e não dormir nos escaninhos, passando mais de seis anos desde a sua apresentação.

Cabe, entretanto, a exemplo do que entendeu a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, uma pequena, mas importante, alteração que, ainda que redacional, cabe-nos propor, tendo em vista tratar-se esta de uma Comissão regimentalmente competente para apreciar as questões relativas às pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 32, XVII, t.

Assim, propomos que em todo o Projeto a expressão “pessoas portadoras de deficiência” seja alterada para “pessoas com deficiência”, adequando o Projeto de Lei com a terminologia adotada pela referida Convenção da ONU.

No que concerne às matérias apensadas, embora justifiquem elogios aos seus eminentes Autores, são mais restritas que o Projeto principal e, assim, decidimos rejeitá-las.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, com a Emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e com a Emenda que ora propomos, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.180, de 2005, e nº 2.399, de 2007.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



0B2BC0BE55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.097, DE 2005

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para instituir desonerações fiscais.

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se no Projeto as expressões “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoal portador de deficiência”, respectivamente por “pessoas com deficiência” e “pessoal com deficiência”.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2011_8753



0B2BC0BE55